



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

**Autos nº** 0001797-32.2023.8.16.0180.  
*Recuperação Judicial.*

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES  
LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA.,** ambas  
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus  
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença  
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

**1. DAS QUESTÕES PENDENTES DE DELIBERAÇÃO**

Em prol da celeridade processual e em observância ao  
princípio da cooperação, cumpre listar as questões que ainda se encontram  
pendentes de deliberação por este D. Juízo:

- **Seq. 85** – Pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras para  
abstenção de bloqueios/retenções de valores nas contas bancárias das  
Recuperandas;
- **Seq. 85** – Pedido de expedição de ofícios ao Banco Safra e ao Transpocred,  
para que procedam com a imediata baixa dos protestos/apontamentos que  
foram relacionados e também para que não realizem novos  
protestos/apontamentos, sob pena de multa diária;





- **Seq. 120** – Pedido de extensão do decreto de essencialidade para os bens que, por um lapso, não haviam sido incluídos na primeira relação;

Além disto, as Recuperandas aguardam a apresentação da relação de credores pelo nobre Administrador Judicial, para posterior expedição e publicação dos editais do art. 7º, § 2º, e do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

## **2. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**

Depreende-se dos autos que as Recuperandas ajuizaram o pedido de recuperação judicial em 29/09/2023, cujo processamento foi deferido através da decisão de seq. 50, proferida em 29/11/2023, através da qual Vossa Excelência ordenou a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias**, nos termos do art. 52, inciso III e art. 6º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

**Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

**III** – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

**I** - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;





**II** - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

**III** - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Tal prazo de suspensão, denominado pela doutrina como *“stay period”*, é uma das mais importantes ferramentas de proteção ao devedor estabelecida pela Lei nº 11.101/05, pois permite que, durante o trâmite da recuperação judicial, a recuperanda tenha fôlego para apresentar seu plano aos credores e trabalhar pela sua aprovação, sem se preocupar com execuções e constrições contra o seu patrimônio.

Em outras palavras, o *“stay period”* é um **mecanismo essencial** à proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, pois caso fossem permitidos atos constritivos de forma paralela e concomitante ao processo de recuperação, seria basicamente impossível que o empresário em crise econômico financeira pudesse alcançar o reequilíbrio de suas finanças.

Isto posto, embora o prazo inicial de suspensão seja de 180 dias, **a lei estabelece a possibilidade de prorrogação de tal medida por igual prazo, na hipótese em que o devedor não tenha contribuído para a superação do lapso temporal.** Vejamos:

**Art. 6º,**

**§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,**





**prorrogável por igual período**, uma única vez, em caráter excepcional, **desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal**.

A possibilidade de prorrogação do “*stay period*”, antes aceita pela jurisprudência e agora expressamente prevista em lei, existe em razão de ser **comum a superação deste lapso temporal, por força da própria complexidade do procedimento e quantidade de diligências e formalidades a serem cumpridas**.

No presente caso, vislumbra-se, desde já, a **necessidade de prorrogação do “*stay period*”, visto que, salvo melhor juízo, o prazo de 180 dias irá se esgotar em 31/05/2024, porém até o momento ainda não houve a designação de assembleia-geral de credores, demora esta inerente ao próprio procedimento e que não pode ser imputada às Recuperandas, que sempre cumpriram adequadamente todos os seus prazos e deveres**.

Aliás, verifica-se que ainda é necessário aguardar a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial, para posterior publicação dos editais necessários. Somente depois é que deverá ser convocada a assembleia geral de credores, com antecedência mínima de 15 dias (art. 36 da Lei nº 11.101/05), existindo ainda a possibilidade de a mesma não ser instalada em primeira convocação, diante da necessidade de quórum mínimo. E mesmo após votado o plano de recuperação judicial, este deverá ser homologado em decisão judicial fundamentada, sendo **certo que todo este trâmite não ocorrerá nos próximos 15 dias, motivo pelo qual é imprescindível a dilação do *stay period***.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO**





**(STAY PERIOD) - MANUTENÇÃO - HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AUTORA - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO - recurso Desprovido (TJ-PR - AI: 00079299720228160000 Curitiba 0007929-97.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 11/07/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)**

Assim, considerando a ausência de culpa ou contribuição das Recuperandas para o atraso do procedimento e iminente superação do período de suspensão, requer, desde já, Vossa Excelência defira a **prorrogação do "stay period" por igual prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR sob o nº 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Maringá/PR, em 17 de maio de 2024.

**VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81  
**MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES**  
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





**MARCO VALADARES**

ADVOGADO – OAB/PR 40.819

**DEISE DEJAINÉ DA CRUZ**

ADVOGADA – OAB/PR 88.440

**GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS**

ADVOGADO – OAB/PR 54.965

**SERGIO RICARDO MELLER**

ADVOGADO – OAB/PR 28.274

**AMANDA MOREIRA SANTOS**

ADVOGADA – OAB/PR 92.465

**FABIO DANILO WERLANG**

ADVOGADO - OAB/PR 32.133

**NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH**

ADVOGADA – OAB/PR 102.302

**THAIS VENÍCIO RODRIGUES**

ADVOGADA – OAB/PR 74.227

**CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO**

ADVOGADO – OAB/PR 103.681

**GABRIEL LUCAS RUY MEN**

ADVOGADO – OAB/PR 119.649

**RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO – OAB/PR 73.327

**VITOR HERNANDES BALDASSI**

ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396

Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396

[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975

